



COMUNICAÇÃO GABINETE INTERNA 086/2026

DE: Gabinete do Prefeito

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

A/C.: Christyane Trombeta de Moraes

Obs.: Por determinação do Sr. Prefeito Municipal, encaminho a presente documentação, para que tome as medidas pertinentes.

ASSUNTO: Encaminho Memorando 124/2026 cujo assunto é Resposta ao Requerimento nº46 da douta Secretaria Municipal de Defesa Social.

Alfenas, 01 de junho de 2026

RECEBIDO EM: 01 / 06 / 2026.

Edivan Feitosa,



PREFEITURA DE
ALFENAS
GESTÃO 2025/2028

Secretaria Municipal de Defesa Social
Rua Jaime Santos, 530, Jardim Aeroporto – Alfenas/MG
CEP 37130-784 – Tel. (35) 3698 – 1330

Memorando

124/2026

De: SMDS – Leonardo de Sousa Vilela
Para: Gabinete do Prefeito – Carlos Gregório
Assunto: Encaminhamento de documentação referente ao requerimento n 46/2026

Venho encaminhar Correspondência Interna nº. 102/2026 da Procuradoria Geral, bem como o Ofício encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, referentes a resposta do Requerimento nº46/2026, de autoria do vereador Márcio Fernando Costa, o qual solicita informações acerca da suspensão do Concurso da Guarda Municipal de Alfenas.

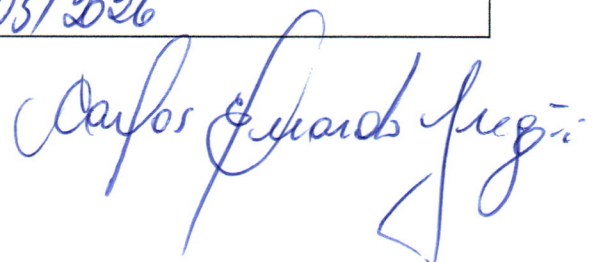
Atenciosamente;


Leonardo de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Defesa Social

Expedido em: 22/Mai./2026

Recebido em: __ / __ / __

29/05/2026



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT OF THE
COMMISSIONERS OF THE
LAND OFFICE
IN RESPONSE TO
A RESOLUTION PASSED
BY THE BOARD OF LAND
COMMISSIONERS
ON MARCH 15, 1900
RELATIVE TO THE
LANDS BELONGING TO
THE STATE OF CALIFORNIA
AND THE LANDS BELONGING
TO THE UNITED STATES
WHICH ARE NOW BEING
OFFERED FOR SALE
BY PUBLIC AUCTION
AND THE PROCEEDS
OF SUCH SALES
ARE TO BE APPLIED
TO THE PAYMENT
OF THE DEBTS OF
THE STATE OF CALIFORNIA

AND TO THE PAYMENT
OF THE DEBTS OF
THE UNITED STATES
WHICH ARE NOW BEING
OFFERED FOR SALE
BY PUBLIC AUCTION
AND THE PROCEEDS
OF SUCH SALES
ARE TO BE APPLIED
TO THE PAYMENT
OF THE DEBTS OF
THE STATE OF CALIFORNIA

AND TO THE PAYMENT
OF THE DEBTS OF
THE UNITED STATES
WHICH ARE NOW BEING
OFFERED FOR SALE
BY PUBLIC AUCTION
AND THE PROCEEDS
OF SUCH SALES
ARE TO BE APPLIED
TO THE PAYMENT
OF THE DEBTS OF
THE STATE OF CALIFORNIA



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro, 347 - Centro - CEP 37130-131 - Alfenas (MG)

Correspondência Interna

C.I- 102/2026

De: Procuradoria Geral

Para: Guarda Municipal

A/C: Leonardo Vilela.

Assunto: Ação Judicial processo nº. 5001556-56.2026.8.13.0016 e Resposta ao Requerimento nº 46/2026.

Prezado Secretário,

Em atenção a comunicação interna referente ao Requerimento nº 46/2026, que solicita informações acerca da suspensão das fases do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025, especialmente em relação ao cargo de Guarda Civil Municipal, a Procuradoria Geral presta os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, esclarece-se que a suspensão das etapas do certame decorre de decisão judicial atualmente vigente, proferida nos autos da Ação Popular nº 5001556-56.2026.8.13.0016 e respectivo Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.120441-6/001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, documento anexo.

Registra-se que o pedido liminar inicialmente foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, sob fundamento de ausência dos requisitos da tutela de urgência. Contudo, referida decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.120441-6/001, determinou especificamente a suspensão da etapa de Prova de Capacidade Física relacionada ao cargo de Guarda Civil Municipal, em razão de discussão judicial acerca dos critérios de altura mínima previstos no edital.

Em cumprimento à referida decisão judicial, o Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, banca organizadora do certame, publicou comunicado oficial suspendendo temporariamente apenas a aplicação da Prova de Capacidade Física, mantendo inalteradas as demais etapas do concurso.

Conforme comunicado emitido pela própria banca organizadora:

“Ressalta-se que todas as demais etapas do certame permanecem inalteradas, salvo disposição superveniente em sentido diverso

A controvérsia judicial refere-se à exigência editalícia de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e 1,59m para candidatas do sexo feminino, prevista no Edital nº 01/2025, critérios questionados judicialmente sob alegação de incompatibilidade com parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para cargos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Dessa forma:

I – Os motivos jurídicos que ensejaram a suspensão das fases do concurso decorrem do cumprimento obrigatório da decisão liminar atualmente vigente;

II – O concurso encontra-se suspenso especificamente quanto às fases afetadas pela decisão judicial, aguardando ulterior deliberação do Poder Judiciário;

III – Até o presente momento não há previsão oficial para retomada das etapas suspensas, uma vez que depende de ordem judicial;

IV – Eventual cancelamento dependerá de análise administrativa e jurídica futura, observando-se especialmente o desfecho definitivo da demanda judicial.

Sendo o que cabia informar no presente momento, renovamos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Expedida em: 21/05/2016.

Recebido em: __/__/____.



Número: **5001556-56.2026.8.13.0016**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **17/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (AUTOR)	
	GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO (AUTOR)	
	ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG (RÉU/RÉ)	
MUNICÍPIO DE ALFENAS (RÉU/RÉ)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP (RÉU/RÉ)	
	JOSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes

Ministério Público de Minas Gerais (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10649684097	23/03/2026 13:11	decisão TJMG	Juntada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.120441-6/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

7ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.26.120441-6/001

ALFENAS

AGRAVANTE(S)

ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO

AGRAVANTE(S)

GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNÇÃO

AGRAVADO(A)(S)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO

E PESQUISA - IBGP

AGRAVADO(A)(S)

MUNICÍPIO DE ALFENAS

AGRAVADO(A)(S)

FABIO MARQUES FLORENCIO

DECISÃO

Vistos.

O presente feito veio à conclusão deste Julgador conforme o art. 69, § 6º, c/c art. 81-B, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão do afastamento do Relator, a quem foi distribuído.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO e GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNÇÃO** contra decisão proferida pelo Juiz Flávio Branquinho da Costa Dias, da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas (ordem 24), que indeferiu o pedido liminar na Ação Popular que ajuizou em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALFENAS, do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS e do INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP.**

Os Agravantes se insurgem contra o Edital nº 01/2025 do Município de Alfenas, para provimento de cargos, inclusive de Guarda Civil Municipal, organizado pelo IBGP, que fixou altura mínima de 1,65m para homens; e de 1,59m para mulheres, com base na lei de regência da carreira no âmbito municipal. Informam que as exigências são superiores aos parâmetros reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Afirmam que o certame está em andamento, com a Prova de Capacidade Física prevista para “21/03/2026 e/ou 22/03/2026”, havendo risco concreto de eliminação de candidatos que não alcancem a altura mínima fixada no edital.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.120441-6/001

Admitem que a Administração pode fixar critérios objetivos de seleção, inclusive físicos, desde que previstos em lei e compatíveis com as atribuições do cargo. O STF considerou razoável a altura mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres, afastando a exigência quando inexistir relação funcional (ADI 5.044). Posteriormente, aquela Corte firmou tese jurídica no sentido de que a altura mínima para ingresso em cargo integrante do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP pressupõe previsão em lei e a observância dos parâmetros fixados para o Exército, qual seja: 1,60m para homens; 1,55m para mulheres (Tema 1414/STF). Ademais, as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (ADPF 995), de modo que se submetem à orientação fixada pelo STF, logo, a exigência de altura mínima é admissível, desde que observe os parâmetros do Tema 1414.

Todavia, o Município de Alfenas, pelo Edital nº 01/2025, estabeleceu altura mínima superior àquelas estabelecidas pelo STF, o que restringe o acesso ao cargo público, além do limite apontado pela Corte Suprema. Reputam necessário o controle jurisdicional para que seja restaurada a legalidade e assegurada a participação dos candidatos que atendam ao parâmetro constitucional, fixado pelo STF.

Requerem:

- 2) A **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars* (art. 7º da Lei nº 4.717/1965 c/c arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, *caput* e § 2º, CPC), para:
 - a) **SUSPENDER** os itens 3.1, 9.4.12, 9.4.12.1 e VI do Anexo I, todos do Edital nº 01/2025 (publicado em 13/08/2025), para **DETERMINAR** que os réus se abstenham de eliminar candidatos que atendam aos parâmetros fixados pelo STF quanto à altura mínima (1,60m para homens e 1,55m para mulheres);
 - b) **DETERMINAR**, em caráter provisório, a reabertura do prazo de inscrições, com ampla publicidade e prazo razoável, para permitir a inscrição e participação – mediante nova aplicação das provas – de interessados eventualmente impedidos pela exigência de altura superior aos parâmetros do STF, bem como **SUSPENDER** eventuais nomeações e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.120441-6/001

posses até a regularização da situação dos candidatos que comprovem atender às alturas mínimas de 1,60m (homens) e 1,55m (mulheres) e que tenham sido excluídos pelo critério editalício impugnado;

(...)

5) No mérito, seja **JULGADA PROCEDENTE** a ação para, confirmando-se a medida liminar (caso deferida):

a) **DECLARAR** a **nulidade** dos itens 3.1, 9.4.12, 9.4.12.1 e VI, do Anexo I, todos do Edital nº 01/2025 (publicado em 13/08/2025), para determinar que os réus se abstenham, em definitivo, de eliminar candidatos que atendam aos parâmetros fixados pelo STF quanto à altura mínima (1,60m para homens e 1,55m para mulheres);

b) **CONDENAR** os réus à reabrir o prazo de inscrições, com ampla publicidade e prazo razoável, para possibilitar a inscrição e participação – mediante nova aplicação das provas – dos interessados que tenham sido impedidos de concorrer em razão da exigência de altura superior aos parâmetros fixados pelo STF, bem como declarar a nulidade de eventuais eliminações fundadas nesse critério e determinar a regularização da situação dos candidatos que comprovem atender às alturas mínimas de 1,60m (homens) e 1,55m (mulheres), assegurando-lhes a continuidade no certame e, se for o caso, a revisão das nomeações e posses realizadas em desacordo tais parâmetros;

c) **ASSEGURAR** o direito à **nomeação e posse** de todos os candidatos que tenham altura mínima a partir de 1,60m (homens) e 1,55m (mulheres);

Decido

Recebo o agravo de instrumento, por se tratar de recurso interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 1.015, I, CPC.

O art. 1.019, I, do CPC, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, em caso de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p. único).



Nº 1.0000.26.120441-6/001

Neste caso, controverte-se acerca da existência de vício em edital de concurso público que exige altura superior àquela admitida pelo Supremo Tribunal Federal – STF para cargo da Guarda Civil Municipal.

Do ingresso nos quadros do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP – requisito: altura mínima

O Município de Alfenas publicou o Edital nº 01/2025 para provimento de cargos, inclusive da Guarda Civil Municipal, que fixou, como requisito de ingresso, a altura mínima de 1,65m para homens; e de 1,59m para mulheres, com base na lei de regência da carreira no âmbito municipal.

Não há justificativa bastante para a eleição da estatura mínima de 1,59m para ingresso feminino e de 1,65m para ingresso masculino nos quadros da corporação, sobretudo considerando o parâmetro nacional, estabelecido na Lei nº 12.705/2012, que determina os “requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército”, cujo corpo pode vir a ser integrado pelos Policiais Militares, como força de reserva (CF, art. 144, §6º), que dispõe:

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

(...).

XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

A propósito, também é da Lei nº 6.880/1990, que “dispõe sobre o Estatuto dos Militares”:

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e
b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.120441-6/001

-
- a) as Polícias Militares; e
b) os Corpos de Bombeiros Militares.

Diante disso, se nem mesmo a força militar nacional destinada à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (CF, art. 142; Lei nº 6.880/1980, art. 2º) prescinde das mulheres entre 155m e 159m e dos homens entre 160m e 164m, não há razão para que as forças militares dos Estados os dispensem.

A propósito, em caso análogo já se manifestou o STF, quando avaliou norma análoga do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 5044. PARÂMETROS DIVERSOS DOS ADOTADOS PARA OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. IRRAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No julgamento da ADI 5044, em que se discutia o limite mínimo de altura para a matrícula no curso de formação de bombeiro militar, o PLENÁRIO desta CORTE considerou razoáveis os parâmetros da exigência de altura mínima da Lei 7.479/1986, pois alinhavam-se aos definidos para os militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres). 2. No presente caso, a Lei 12.307/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Edital do concurso público exigem para as mulheres estatura de 1,60m, inexistindo justificativa plausível e específica para tal diferenciação, haja vista grande distinção do adotado pelos militares das Forças Armadas e pelas Polícias Militares de outros Estados da Federação. 3. É irrazoável supor que os Soldados, do sexo feminino, da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul devam ser mais altas que os militares das Forças Armadas. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1.547.568 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 06/08/2025, pub. 13/08/2025) (destaquei)

O julgado se reportou à ADI 5.044/DF, na qual o Pleno do STF reconheceu (indiretamente) a constitucionalidade de dispositivo de lei do Distrito Federal que, quanto ao ponto, coincidia com a norma federal:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.120441-6/001

(...) ressalta-se que a Lei 7.479/1986 traz disciplina similar à estabelecida pela Lei 12.705/2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. O art. 2º, XIII, da Lei 12.705/2012 elenca como um dos requisitos para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército "ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)". Verifica-se que os parâmetros de estatura mínima são os mesmos, tanto para o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, como para os militares do Exército: estatura de, no mínimo, 1,60 m para homens e de 1,55 m para mulheres. É forçoso concluir que **a paridade entre os dois diplomas normativos referidos acima é condizente com a caracterização de força auxiliar e reserva, não operacional, do Exército conferida pelo texto constitucional ao Corpo de Bombeiros. Nessa perspectiva, mostra-se razoável a existência dessa similaridade entre os dois documentos, a tratar de corporações essencialmente vinculadas**, ou seja, o Exército e o Corpo de Bombeiros. É forçoso concluir que a paridade entre os dois diplomas normativos referidos acima é condizente com a caracterização de força auxiliar e reserva, não operacional, do Exército conferida pelo texto constitucional ao Corpo de Bombeiros. Nessa perspectiva, mostra-se razoável a existência dessa similaridade entre os dois documentos, a tratar de corporações essencialmente vinculadas, ou seja, o Exército e o Corpo de Bombeiros. Por outro lado, os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada mostram-se razoáveis, considerando as atividades desempenhadas pelos integrantes da carreira. Com efeito, o art. 2º da Lei 7.479/1986 dispõe que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e da disciplina, destina-se à execução de serviços de perícia, de prevenção e de combate a incêndios, de busca e de salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com isso, é possível observar que a atuação dos bombeiros-militares se dá em situações limítrofes, em que a compleição física do profissional em atuação pode representar condição apta a gerar o sucesso ou não



Nº 1.0000.26.120441-6/001

da operação em execução. (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11/11/2018, pub. 27/06/2019) (destaquei)

Infere-se, portanto, que a *ratio decidendi* do julgado foi a razoabilidade da regra dentro do apontado contexto, dispensando-se o requisito limitador de estatura apenas para os cargos dos quadros de saúde e capelães.

Entretanto, **no presente caso**, tem-se o oposto, porque a norma municipal criou critério mais excludente, em desacordo com o princípio da isonomia e do acesso aos cargos públicos e do acesso à carreira militar (CF, art. 3º, IV; art. 5º, *caput* e incisos XIII; art. 37, I e II; art. 42, §1º; art. 142, §3º, X).

Da casuística

O Edital Alfenas/MG nº 01/2025 prevê o seguinte “Requisito Mínimo para Provimento” para o cargo de Guarda Civil Municipal (ordem 6 – item 3.1 do Edital e Anexo I - “Requisitos Obrigatórios para Provimento do Cargo (Lei Municipal nº 5.312/2024)”, VI):

Edital – item 3.1

Ensino médio completo e altura mínima de 1,65 metro para o sexo masculino e 1,59 metros para o sexo feminino. Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B ou superior.

Anexo I

VI. Possuir altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros), se mulher;

Verifica-se que as alturas mínimas previstas para homens (1,65m) e para mulheres (1,59m) são superiores às normas paralelas nacionais, a revelar exigência injustificável e que impede o amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

Isso ofende ao princípio da isonomia protegida constitucionalmente.

Ao contrário do que consta na decisão agravada, verifica-se de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – ainda que o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.120441-6/001

certame já esteja em andamento – diante da possibilidade de eliminação de candidatos com condição de ocupar os cargos previstos.

Outrossim, não há dano reverso que justifique a continuidade de certame que possua regras que firam princípios constitucionais – cito aqui o amplo acesso aos cargos e empregos públicos e a legalidade, a título de exemplos.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a **suspensão das provas físicas, marcadas para os dias “21/03/2026 e/ou 22/03/2026”**.

Intimem-se os Agravantes para responderem no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

Oficie-se, com **URGÊNCIA**, ao Prefeito do Município de Alfenas acerca do teor da presente decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo* os termos desta decisão.

Retornando o Relator do afastamento temporário, remetam-se os autos conclusos à sua consideração.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

DES. RENATO DRESCH



Número: **5001556-56.2026.8.13.0016**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **17/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (AUTOR)	
	GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
ABÉDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO (AUTOR)	
	ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG (RÉU/RÉ)	
MUNICÍPIO DE ALFENAS (RÉU/RÉ)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP (RÉU/RÉ)	
	JOSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público de Minas Gerais (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10676379332	11/05/2026 08:14	Decisão	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Alfenas / 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, Alfenas - MG - CEP: 37130-000

PROCESSO Nº: 5001556-56.2026.8.13.0016

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação]

AUTOR: ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO CPF: 099.622.004-66 e outros

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP CPF: 13.761.170/0001-30 e outros

DECISÃO

Trata-se de **Ação Popular** com pedido de tutela de urgência visando à suspensão de concurso público realizado pelo Município de Alfenas.

1. Do Pedido de Tutela de Urgência

Nos termos do **Art. 300 do Código de Processo Civil**, a concessão de tutela de urgência exige a convergência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, verifico que a pretensão liminar não merece prosperar.

A) Da Ausência de Probabilidade do Direito: Em que pese a legitimidade ativa do cidadão para o ajuizamento de Ação Popular, causa espécie a ausência de nexo entre a irregularidade apontada e o interesse coletivo imediato. Observa-se que os autores não figuram como candidatos no certame, tampouco demonstraram possuir vínculo com a localidade que justifique a urgência na interrupção de um procedimento administrativo complexo e já em estágio avançado.

Nesse particular, destaque-se que a peça exordial não deixa de ressaltar a

necessidade de fixação de honorários sucumbenciais com base na Tabela da OAB, no valor de R\$12.000,00, o que leva à possibilidade de que, o real interesse dos autores, não é proteger o interesse público, mas sim obterem honorários de sucumbência.

B) Do Perigo de Dano Reverso: O certame já se encontra em fase de execução, com a realização de provas. A suspensão prematura do concurso, sem prova inequívoca de nulidade insanável e prejuízo ao erário, gera grave **perigo de dano reverso**. Tal medida acarretaria custos adicionais ao Município e frustraria a expectativa de centenas de candidatos inscritos, os quais, ressalte-se, não impugnam o edital em tempo oportuno.

2. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos requisitos legais acima delineados.

Antes de determinar a citação dos demais envolvidos, intimem-se os Autores para manifestarem-se sobre eventual ausência de interesse.

Em seguida, ao MP para manifestar-se também sobre a possível ausência de interesse processual dos Autores.

I.

Alfenas, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS

Juiz de Direito

COMUNICADO OFICIAL – SUSPENSÃO DE ETAPA

O Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, na qualidade de banca organizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 do Município de Alfenas/MG, vem, por meio deste, tornar público que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.120441-6/001, foi determinada, em caráter liminar, a suspensão da etapa de Prova de Capacidade Física anteriormente prevista para os dias 28/03/2026 e/ou 29/03/2026.

A referida decisão judicial fundamenta-se na necessidade de análise da legalidade dos critérios estabelecidos no edital, especialmente quanto à exigência de altura mínima para o cargo de Guarda Civil Municipal, considerando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, informa-se que a aplicação da Prova de Capacidade Física encontra-se temporariamente suspensa, até ulterior deliberação judicial.

Ressalta-se que todas as demais etapas do certame permanecem inalteradas, salvo disposição superveniente em sentido diverso.

O IBGP reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a observância das decisões judiciais, garantindo a lisura e a segurança jurídica do certame.

Eventuais atualizações serão oportunamente divulgadas nos canais oficiais.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA.

DESTINO: GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO FERNANDO COSTA.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

Prezados senhores, cordiais cumprimentos!

Em atenção ao Requerimento nº 46/2026, informa-se que a suspensão das fases do Concurso Público da Guarda Civil Municipal de Alfenas decorre exclusivamente de determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.26.120441-6/001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A decisão liminar determinou especificamente a suspensão da etapa de Prova de Capacidade Física – TAF, em razão da necessidade de análise judicial acerca da legalidade dos critérios editalícios relacionados à exigência de altura mínima para o cargo de Guarda Civil Municipal, especialmente diante dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, o certame encontra-se na fase antecedente à aplicação da Prova de Capacidade Física (TAF), cuja realização permanece temporariamente suspensa até ulterior deliberação judicial.

No que se refere à eventual retomada das etapas suspensas, informa-se que esta dependerá de nova manifestação do Poder Judiciário nos autos mencionados, inexistindo, até o presente momento, definição oficial quanto à data para continuidade da etapa suspensa.

Quanto à possibilidade de cancelamento integral do concurso público, esclarece-se que não há qualquer decisão administrativa nesse sentido. Eventual medida dessa natureza dependeria de deliberação superveniente da Administração Pública Municipal e/ou de determinação judicial específica, inexistente até o presente momento.

Esclarece-se, ainda, que a suspensão decorreu de decisão judicial liminar proferida em ação que questiona os critérios de altura mínima previstos no Edital nº 01/2025, tendo sido amplamente divulgado comunicado oficial nos canais institucionais do concurso.

Por fim, informa-se que todas as medidas cabíveis estão sendo adotadas pela Administração Pública Municipal e pela banca organizadora para o fiel cumprimento da decisão judicial e regular condução do certame, observando-se os princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica.



Documento assinado digitalmente

KEZIA FERNANDA PAES SILVA RESENDE

Data: 21/05/2026 17:55:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Representado por Kezia Paes - OAB/MG 228.754

